



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	149/2011
INTERESSADA	Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ASSUNTO	Recredenciamento Institucional
RELATOR	Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
PARECER CEE	Nº 49/2013 CES "D" Aprovado em 06/02/2013 Comunicado ao Pleno em 20/02/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, solicita deste Conselho, pelo Ofício EC Nº 17.002/11, protocolado em 29 de junho de 2011, o Recredenciamento da Instituição (fls. 02-12).

O credenciamento da Instituição com a autorização de funcionamento dos Cursos de Especialização da Instituição se deu por meio do Parecer CEE nº 508/2006, nos termos da Deliberação CEE nº 03/2000, que estabelece normas para o credenciamento de instituições destinadas ao aperfeiçoamento profissional de pessoal graduado em nível superior no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Inicialmente, a solicitação foi analisada pela Assistência Técnica do Conselho que elaborou Informação AT (fls. 13-20), que encaminhou o Processo à Câmara de Educação Superior (CES) que, em sua Sessão de 7 de dezembro de 2011 indicou os Especialistas Profs. Drs. Marcelo Arno Nerling e Anete M. L. Veltroni Schiavinatto, conforme Portaria CEE-GP nº 535, de 08-12-2011 (fls. 22).

O Relatório dos Especialistas foi juntado aos autos em 10/4/2012 (fls. 24-35) e, em função de suas observações, os autos foram novamente encaminhados à Assistência Técnica do Conselho, que elaborou nova informação (fls. 38-71) e os autos foram encaminhados para sorteio e elaboração de Parecer circunstanciado, em novembro de 2012.

1.2 APRECIÇÃO

Os elementos fornecidos pela Instituição para a presente solicitação de recredenciamento permitem analisar as ações que foram realizadas desde que a mesma foi credenciada para ministrar Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento, em 2007. O resumo dessas atividades consta de fls. 39-42 e contempla uma série de Cursos de curta duração e, motivo de autorizações específicas, Cursos de Especialização, na área de atuação da Escola.

A Escola oferece Cursos de curta duração, alguns deles a distância e, como são Cursos que não graduam ou que não conferem certificados de Cursos de Pós-Graduação, podem ser realizados sem nenhum credenciamento específico pois tratam-se, em última análise, de Cursos livres.

Todos os Cursos de Especialização ministrados foram analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, conforme determinam as normas vigentes e, portanto, estão de acordo com a legislação educacional normatizada por este órgão.

A Escola de Contas é vinculada ao poder público municipal e mantida com recursos do orçamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Cumpre ressaltar que não são cobradas mensalidades ou taxas pelos cursos oferecidos.

A Escola de Contas dispõe da seguinte estrutura para funcionamento:

- sala de aula equipada com microcomputador, projetor de slides, tela de projeção, quadro branco, equipamento de som e ar condicionado;
- sala de recepção e café;
- sala da Diretoria;
- sala da Supervisão Administrativa;
- sala das Coordenações Técnicas.

A Escola de Contas dispõe também de serviços de apoio e infraestrutura oferecidos pelas demais unidades da estrutura do Tribunal de Contas como biblioteca, auditório, reprografia, copa e informática, dentre outros.

Os Especialistas apresentaram Relatório circunstanciado de fls. 24 a fls. 34, onde confundem a solicitação de credenciamento (Deliberação CEE nº 3/2000) com a de autorização para Cursos de Especialização (Deliberação CEE nº 108/2011) e, por isso, o Relatório foi analisado pela Assistência Técnica (AT) e por este Relator, para verificar a pertinência de suas observações.

Após a análise, tanto por parte da AT quanto deste Relator, fica claro que a confusão existiu e que o relatório apresentado não tem sustentação para que haja qualquer prejuízo à mesma. Destacamos algumas das observações para ilustrar esta afirmativa:

“Diante do exposto, esta Comissão designada para verificação in loco acerca das informações prestadas conforme Processo CEE nº 149/2011, por meio do qual a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo solicita Recredenciamento Institucional, recomenda que a Instituição:

- 01- mantenha um Banco de Docentes com currículos atualizados e todos os comprovantes pertinentes;*
- 02- regularize, à luz da Deliberação CEE nº. 108/2011, a situação de todos os seus Cursos, em andamento e já oferecidos;”.*

Cada Curso de Especialização oferecido é devidamente analisado e aprovado pelo Conselho. Na lista total de docentes, há muitos que participam de cursos de curta duração, classificados como cursos de extensão em função de sua carga horária e características e, por isso, os docentes neles envolvidos não necessitam titulação formal para atuação. Do mesmo modo, os currículos são analisados caso a caso quando da aprovação dos Cursos de Especialização.

“03- aprove, junto ao Colegiado Superior, o seu Regimento Interno e aplique-o em todas as ações pertinentes;”.

A Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales teve seu Regimento aprovado por este Conselho por meio do Parecer CEE nº 509/2008 e, portanto, a recomendação também não se aplica.

“04- constitua, formalmente, o Conselho Pedagógico e promova reuniões, periodicamente, para deliberar sobre suas atribuições e competências;”.

A recomendação não procede, pois a Escola mantém um Conselho Pedagógico formalmente constituído, conforme consta das informações prestadas e do próprio Regimento da mesma.

“05- elabore e aprove, junto ao Colegiado Superior, o Projeto Pedagógico Institucional e todos os Projetos Pedagógicos de Curso, e estabeleça as diretrizes estratégicas da Instituição;”.

A existência de um PPI, a despeito de ser interessante e poder nortear as ações da Escola de forma mais consistente não é formalmente exigida pela legislação deste Conselho e, portanto, fica registrada como sugestão, mas não pode ser encarada como condição para a aprovação do credenciamento institucional.

Os Especialistas concluem seu relatório com a seguinte manifestação final:

“Diante do exposto, embasada no Artigo 12 da Deliberação CEE nº. 108/2011, que “institui a obrigação de adequação dos Processos em tramitação no CEE/SP às suas normas”, e assim alcançar o desejado padrão de qualidade nas avaliações das políticas públicas de educação superior do Sistema Estadual, esta Comissão vincula o parecer final ao cumprimento das recomendações finais acima relacionadas. Após a devida adequação os autos devem voltar com designação ao juízo natural, com abertura para nova visita in loco dos Especialistas do CEE/SP, para emissão de parecer conclusivo.”.

Efetivamente, o artigo 12 da citada Deliberação determina que “Os processos em tramitação neste Conselho deverão adaptar-se à presente Deliberação”. Entretanto, conforme já salientado, ela se refere e regulamenta o oferecimento de cursos de especialização e não o credenciamento de instituições, este referenciado na Deliberação CEE nº 3/2000 que foi integralmente cumprida no presente caso.

Deste modo, e considerando que:

- 1) a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales do Tribunal de Contas do Município de São Paulo foi devidamente credenciada por este Conselho (Parecer CEE nº 581/06, de 15/12/2006; Resolução SEE de 20/12/06, publicada no DOE de 21/12/2006; e Portaria CEE GP nº 508/2006, publicada no DOE de 5/1/07);
- 2) o Regimento da Instituição foi aprovado pelo Parecer CEE nº 183/2010, publicado no DOE em 29/4/10 (Resolução SEE de 18/5/10, publicada no DOE de 20/5/10; e Portaria CEE GP nº 152/10, publicada no DOE de 22/5/10);
- 3) o Relatório dos Especialistas foi elaborado com base na Deliberação CEE nº 108/2011 e não CEE nº 3/2000 como deveria ter ocorrido, visto tratar-se de credenciamento institucional e não da autorização de curso de especialização a ser ministrado;
- 4) todos os Cursos de Especialização oferecidos até o momento pela Instituição foram motivo de análise e aprovação por parte deste Conselho, nos termos previstos pela legislação pertinente (Deliberação CEE nº 9/98 e, posteriormente, Deliberação CEE nº 108/2011);
- 5) que a Instituição tem estrutura física e de pessoal que atende às necessidades a que se propõe, de servir como escola de aprimoramento de pessoal já graduado, em especial de servidores públicos municipais, mas também estaduais e federais que podem, com sua atuação, ter acesso a uma formação mais sólida e aprimorada.

Nosso Parecer será plenamente favorável ao credenciamento institucional, considerando que a Escola tem atuado dentro das normas estabelecidas e tem obtido todos os atos autorizativos de Cursos de especialização que submete à aprovação. Assim, ela mostra que está estruturada de forma a atender a legislação educacional que rege o assunto, o que já possibilitou, há algum tempo, o seu credenciamento junto a este Conselho Estadual.

2. CONCLUSÃO

Aprova-se, com base na Deliberação CEE nº 3/2000, o pedido de Recredenciamento da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

O presente credenciamento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho (ad hoc), Décio Lencioni Machado, João Grandino Rodas, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Mauro de Salles Aguiar (ad hoc) e Milton Linhares.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 06 de fevereiro de 2013.

a) Cons. João Grandino Rodas

Presidente no exercício da presidência de acordo
com o Art. 13, § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de fevereiro de 2013.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello

Presidente

PARECER CEE Nº 49/13 – Publicado no DOE em 21/02/2013 - Seção I - Página 34

Res SEE de 27/02/13, public. em 28/02/13 - Seção I - Página 32

Portaria CEE GP nº 68/13, public. em 01/03/13 - Seção I - Página 29